



BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 22 de Junho de 2010

Número 25

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 7/2010.

Criado o Serviço de Informações de Segurança, SIS.

Lei n.º 8/2010.

Aprovada a Lei Orgânica de Guarda Nacional.

Lei n.º 9/2010.

Aprovada a Lei Orgânica da Polícia de Ordem Pública, adiante designada por POP.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 07/2010

de 22 de Junho

Preâmbulo

Os Serviços de Segurança de Estado, actualmente integrados na orgânica do Ministério de Interior, foram concebidos desde os primórdios da luta de libertação nacional, como serviços secretos ao serviço dos interesses superiores da nação e respectivo povo. É verdade que após a independência estes serviços sofreram alguma reestruturação com vista salvaguarda da segurança interna e externa do novo Estado, objectivo muitas vezes conseguido com violação das regras elementares de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e de desrespeito pelos direitos humanos.

Entretanto, com o advento da democracia multipartidária, cujo início se situa em 1994, após a realização das eleições legislativas e presidenciais, esperava-se que houvesse uma alteração significativa nas estruturas dos serviços de Segurança de Estado, bem como da sua forma e modos de funcionamento, tendo em conta a nova realidade vivida no país, em termos políticos e na perspectiva da construção de um Estado de Direito Democrático. Infelizmente, apesar de existir vontade política para a introdução de melhorias no funcionamento dos serviços de Segurança de Estado, tal desiderato nunca chegou a ser alcançado.

Com efeito, torna-se necessário, no plano da segurança interna e externa do país, a criação de novos serviços de informações de segurança nacional, com vocação adequada aos tempos modernos em que vivemos, com definição clara e objectiva das suas atribuições e competências, e delimitação dos seus objectivos e áreas de actuação face aos outros órgãos estatais de segurança.

O novo Serviço de Informações de Segurança Nacional contará com quadros qualificados e de idoneidade indubitável, exercendo a sua actividade com total isenção e imunes a quaisquer mudanças políticas que se verifiquem em consequência dos actos eleitorais normais que se realizem no país.

Aos agentes do Serviço de Informações da Segurança Nacional fica absolutamente proibido desenvolverem as suas actividades com violação de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos

consagrados na constituição e nos instrumentos universais das Nações Unidas sobre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nem praticar actos que estejam na competência exclusiva de outras entidades que exercem funções de segurança interna, nomeadamente o Ministério Público e os Tribunais, a Policia Judiciária e a Policia de Ordem Pública, não podendo, em caso algum, proceder à detenção ou prisão de pessoas e nem instaurar processos de natureza criminal.

Finalmente, fica instituído pela presente lei um Conselho de Fiscalização das actividades do Serviço de Informações de Segurança Nacional, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Nacional Popular, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Assim, Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República da Guiné-Bissau o seguinte:

SECÇÃO I

CRIAÇÃO, NATUREZA, ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 1.º

(Criação e Natureza)

É criado o Serviço de Informações de Segurança (SIS), que é um serviço público, dependente do Primeiro-ministro e que goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1. O SIS é o organismo exclusivamente incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da Independência Nacional, dos interesses Nacionais, da Segurança Externa e da garantia da Segurança Interna, prevenção da sabotagem, do terrorismo, espionagem, da criminalidade organizada e dos actos que pela sua natureza possam alterar ou destruir o Estado de Direito Constitucional estabelecido.

2. O SIS está exclusivamente, ao serviço do Estado e do povo e exerce as suas atribuições no respeito da Constituição da República da Guiné-Bissau e da lei de acordo com as finalidades e objectivos traçados no presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Limites da Actividade)

1. O SIS está impedido de:

- a) Desenvolver actividades de pesquisa, recolha, análise, interpretação, classificação e conservação de informações e dados que envolvam violação de direitos,

liberdades e garantias consagradas na Constituição e na Lei;

- b) Praticar actos que sejam da competência exclusiva de cada uma das demais entidades que exercem funções de Segurança Interna, do Ministério Público e dos Tribunais, designadamente proceder a detenção de pessoas e à instauração de processos de natureza criminal.

2. A infracção ao preceituado nas alíneas a) e b) do número um deste artigo corresponde, para todos os efeitos, a violação dos deveres funcionais, passível de sanção disciplinar que pode acarretar a demissão do infractor independentemente da pena mais grave que ao caso couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 4.º

(Competência em razão da matéria)

Compete ao SIS, no âmbito das suas atribuições:

- a) Proceder de forma sistemática à recolha, análise, interpretação e conservação de informação e de dados;
- b) Informar o Primeiro-Ministro do resultado das suas actividades;
- c) Elaborar estudos e preparar documentos de acordo com as orientações do Primeiro-Ministro;
- d) Estudar e propor ao Primeiro-Ministro a adopção de mecanismos de colaboração e de coordenação entre o SIS e as forças e serviços de segurança estrangeiros.

ARTIGO 5.º

(Competência Territorial)

1. O SIS exerce a sua competência em todo o espaço sujeito a poderes de jurisdição do Estado da Guiné-Bissau.

2. No quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Guineense, e dentro dos limites das suas atribuições, o SIS pode, de acordo com as orientações que lhe são dadas, e em conformidade com o preceituado na alínea d) do artigo anterior, cooperar com organismos congéneres estrangeiros.

ARTIGO 6.º

(Deveres Gerais e Especiais de Colaboração)

1. Os cidadãos têm o dever de colaborar na persecução dos fins da Segurança Nacional, observando as disposições estabelecidas na presente lei,

acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências das forças e serviços de segurança.

2. Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão de empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.

3. Todos aqueles que estejam investidos em funções de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização em qualquer órgão ou serviço da Administração Pública têm o dever de comunicar prontamente às forças e serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, e que constituam preparação, tentativa de sabotagem, espionagem, terrorismo, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas outras formas de criminalidade organizada bem como a prática de actos que, pela sua natureza, possam pôr em causa, alterar ou destruir o Estado de Direito Democrático Constitucionalmente estabelecido.

4. A violação do disposto nos números anteriores implica responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da Lei.

ARTIGO 7.º

(Protecção das Fontes de Informação)

1. São abrangidos pelo segredo de Estado os registos, os documentos e dossiers, bem como os resultados das análises e sínteses das informações e dos elementos conservados nos arquivos do SIS.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por segredo do Estado os dados e as informações cuja divulgação por pessoas não autorizadas, seja susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência e à unidade nacionais, à integridade territorial, ao livre exercício das suas funções pelos órgãos de soberania nacional, à segurança interna e externa do Estado guineense.

3. Toda a actividade de pesquisa, análise, interpretação, classificação e conservação de informação desenvolvida pelos funcionários e agentes do SIS, está sujeito ao dever de sigilo nos termos da lei.

SECÇÃO II

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR E DO GOVERNO

SUBSECÇÃO I

ARTIGO 8.º

(Competência do Presidente da República)

No âmbito da Segurança Nacional, o Presidente da República, enquanto representante máximo do Estado e garante da Constituição, tem as seguintes competências:

- a) Convocar o Conselho de Segurança Nacional e presidir às suas reuniões, quando entender;
- b) Nomear e exonerar, sob a proposta do governo e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Director Geral do Serviço de Informações de Segurança;
- c) Propôr ao governo a adopção de medidas julgadas necessárias à realização dos fins do SIS;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela presente Lei.

SUBSECÇÃO II

ARTIGO 9.º

(Competência da Assembleia Nacional Popular)

1. A Assembleia Nacional Popular é o órgão representativo de todos os guineenses e exprime a vontade soberana do povo, competindo-lhe no exercício das suas competências política e legislativa, contribuir para o enquadramento da política de Segurança Nacional e fiscalizar a sua execução.

2. Os partidos políticos com assento no parlamento devem ser informados regularmente pelo Governo, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos principais assuntos de Segurança Nacional.

3. Na primeira Sessão Ordinária de cada ano Legislativo, o Governo submeterá para apreciação dos Deputados da Nação, o relatório sobre as actividades desenvolvidas pelo Serviço de Informações de Segurança no ano anterior.

SUBSECÇÃO III

ARTIGO 10.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. A condução da política de segurança nacional é da competência do governo.
2. Compete, em especial, ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política de segurança nacional e proceder a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de Segurança Nacional;
- c) Aprovar o plano de coordenação e cooperação entre as forças de Segurança e o SIS e garantir o regular funcionamento do respectivo sistema;
- d) Fixar nos termos da lei, as regras de classificação e controle de circulação e acesso à documentação classificados;
- e) Propôr ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, a nomeação do Director Geral do Serviço de Informações de Segurança.

ARTIGO 11.º

(Competência do Primeiro-Ministro)

Compete, em especial, ao Primeiro-Ministro:

- a) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança nacional;
- b) Coordenar e orientar a acção dos membros do governo nos assuntos relacionados com a Segurança Nacional;
- c) Dirigir a actividade interministerial tendente à adopção, em caso de grave ameaça à Segurança Nacional, das providências julgadas adequadas, incluindo se necessário, a requisição de meios técnicos e humanos afectos a cada uma das forças de segurança;
- d) Convocar o Conselho de Segurança Nacional e presidir às suas reuniões;
- e) Aprovar o plano anual de actividades do SIS e as respectivas alterações;
- f) Submeter para aprovação do Conselho de Segurança Nacional, o relatório anual de actividades do SIS;
- g) Definir as despesas classificadas e especialmente classificadas;
- h) Adoptar medidas julgadas necessárias ao normal funcionamento do SIS;
- i) Tutelar, orientar e controlar as acções do Serviço de Informações de Segurança.

SECÇÃO III

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

ARTIGO 12.º

(Natureza)

O Conselho de Segurança Nacional é um órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de informação.

ARTIGO 13.º

(Composição)

1.O Conselho de Segurança Nacional é composto pelas seguintes entidades:

- a) Primeiro-Ministro ou seu substituto;
- b) Representante da ANP;
- c) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) Ministros responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional, Administração Interna, Justiça, Negócios Estrangeiros, Finanças, Plano, Transportes e Comunicações;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) Chefe de Estado-Maior General Forças Armadas;
- g) Comandante-Geral da Guarda Nacional;
- h) Director Geral do SIS;
- i) Director Geral da Policia Judiciária;
- j) Director do Gabinete Nacional da Interpol;
- k) Comissário Geral da Policia de Ordem Pública.

2. Além das entidades previstas no número anterior, o Primeiro-Ministro pode determinar a presença de outras entidades, sempre que a considerar relevante face à natureza dos assuntos a tratar.

ARTIFGO 14.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Segurança Nacional assistir o Primeiro Ministro no exercício das suas competências em matéria de Segurança Nacional, nomeadamente quanto à adopção das providências necessárias em caso de grave ameaça para a segurança nacional.

2. Compete ainda ao Conselho de Segurança Nacional, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente sobre:

- a) A definição das linhas gerais de Segurança Nacional;
- b) As bases gerais de organização, funcionamento e disciplina das forças e servi-

ços de segurança e da delimitação das respectivas atribuições e competências;

- c) As grandes linhas de orientação o a que deve obedecerem a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança;
- d) A fixação, nos termos da lei, das regras de classificação e controle da difusão e circulação de documentos oficiais classificados;
- e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de Informações de Segurança pelo Primeiro-Ministro ou com a autorização deste, por qualquer dos membros do governo;
- f) Propor a orientação das actividades a desenvolver pelo SIS.

ARTIGO 15.º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Segurança Nacional funciona junto do Gabinete do Primeiro-Ministro e reúne-se mediante a convocação deste.

2. O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento de funcionamento, o qual será aprovado por despacho do Primeiro-Ministro.

SECÇÃO IV

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 16.º

(Fiscalização)

1. A Fiscalização das actividades e da Base de Dados do SIS é assegurada por um Conselho de Fiscalização a eleger pela Assembleia Nacional Popular.

2. O Conselho a que se refere o número anterior é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

3. As candidaturas para o preenchimento de lugares no Conselho de Fiscalização são apresentadas pelos três partidos mais votados na Assembleia Nacional Popular.

4. O mandato dos membros do Conselho de Fiscalização é válido por uma Legislatura.

5. O Conselho é presidido pela Bancada Parlamentar da maioria.

6. O Conselho elabora o Projecto do Regimento do seu funcionamento e submete-o a apreciação e a aprovação da Presidência da ANP.

ARTIGO 17.º

(Competência)

1. O Conselho de Fiscalização deve anualmente submeter à Assembleia Nacional Popular, um relatório sobre o exercício dos seus poderes de fiscalização junto do SIS.

2. O Conselho de Fiscalização tem o direito de requerer e obter, junto da Direcção do SIS, os esclarecimentos que considere necessários ao exercício dos seus poderes de fiscalização.

3. Os custos de funcionamento do Conselho de Fiscalização são inscritos no Orçamento da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 18.º

(Posse)

Os Membros do Conselho de Fiscalização tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 19.º

(Deveres)

1. Constituem deveres especiais dos Membros do Conselho de Fiscalização:

- a) Exercer o cargo com independência, isenção e imparcialidade;
- b) Guardar sigilo sobre as matérias de que venham a tomar conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas;

2. O dever de sigilo referido no número anterior mantém-se após a Cessação das respectivas funções.

ARTIGO 20.º

(Direitos e Regalias)

1. Os membros do Conselho de Fiscalização têm direito a um abono mensal cujo valor será fixado pela ANP.

2. Aos membros do Conselho de Fiscalização assistem os direitos consagrados nas alíneas b) e c) do artigo 32.º.

3. Os membros do Conselho de Fiscalização não podem ser prejudicados nos seus direitos de progressão nas carreiras dos seus postos de trabalho permanentes por virtude do exercício do mandato.

ARTIGO 21.º

(Incompatibilidade e a Inamovibilidade)

1. É incompatível com a qualidade de membro do Conselho de Fiscalização, o exercício de actividade política ou sindical;

2. Os membros do Conselho de Fiscalização só podem ser exonerados das suas funções em casos de manifesta e comprovada incapacidade física ou psíquicas permanentes, ou em razão da incompatibilidade superveniente ou ainda na sequência de um processo disciplinar ou penal.

SECÇÃO V ÓRGÃOS E SERVIÇOS

ARTIGO 22.º (Órgãos)

São órgãos do SIS:

- a) O Director Geral;
- b) O Conselho Administrativo.

ARTIGO 23.º (Director Geral)

1. O SIS é dirigido por um Director Geral nomeado e exonerado, pelo Presidente da República, sob a proposta do governo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

2. O mandato do Director Geral tem a duração de 5 anos e considera-se automaticamente renovado se, até 60 dias antes do seu termo, a entidade com competência para a exoneração ou o indigitado não tiverem manifestado a vontade de fazer cessar essas funções;

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mandato do Director Geral pode ser dado por findo a todo o tempo, por conveniência do serviço sem qualquer indemnização;

4. O Director Geral é coadjuvado por dois Directores Gerais Adjuntos, que são ao mesmo tempo Directores de Serviços de Inteligência Interna e Externa respectivamente, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um deles, designado para o efeito.

5. Os Directores Gerais Adjuntos são nomeados e exonerados, pelo Primeiro-Ministro, sob a proposta do Director Geral, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

6. Aplicam-se ao mandato dos Directores Gerais Adjuntos, com as necessárias adaptações, as disposições dos números 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 24.º (Competência do Director Geral)

Compete, em especial, ao Director Geral:

- a) Representar o SIS;
- b) Orientar superiormente a actividade dos serviços e do Centro de Dados e exercer a sua inspecção, superintendência e coordenação;

- c) Presidir ao Conselho Administrativo e às suas reuniões;
- d) Dar execução orientações genéricas e instruções do Primeiro Ministro, bem como às deliberações do Conselho de Fiscalização;
- e) Orientar a elaboração do orçamento do SIS;
- f) Preparar e submeter a aprovação do Primeiro-Ministro, o plano de actividades para o ano seguinte e o relatório de actividades do ano anterior;
- g) Exercer o poder disciplinar em termos da lei;
- h) Apresentar ao Primeiro-Ministro as propostas de nomeação e exoneração do pessoal do SIS, salvo os elementos designados por outras entidades.

ARTIGO 25.º (Composição do Conselho Administrativo)

O Conselho Administrativo é composto pelo Director Geral, pelos Directores Gerais Adjuntos e pelo Responsável do Serviço Administrativo.

ARTIGO 26.º (Competência do Conselho Administrativo)

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o Projecto do orçamento anual e submetê-lo à aprovação do Primeiro-Ministro, com parecer favorável do Conselho de Fiscalização;
- b) Gerir as dotações orçamentais;
- c) Autorizar a realização de despesas nos limites fixados por despacho do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 27.º (Serviços Centrais)

1. São Serviços Centrais do SIS:

- a) Direcção de Serviço de Inteligência Interna;
- b) Direcção de Serviço de Inteligência Externa;
- c) Direcção de Serviço Administrativo;
- d) Direcção de Serviço de Análise e Síntese de Informação.

2. A organização interna de cada serviço ou departamento, é definida por despacho do Primeiro-Ministro, sob a proposta do Director Geral.

SECÇÃO VI

RECRUTAMENTO, SELECÇÃO E FORMAÇÃO DE PESSOAL

ARTIGO 28.º

(Quadro de Pessoal)

1. Os órgãos e serviços do SIS dispõem do pessoal constante nos respectivos quadros orgânicos.
2. Os cargos de direcção e chefia, bem como os quadros técnicos dos serviços que integrem o SIS podem ser de entre especialistas civis ou militares.
3. O exercício por militares de funções nos serviços que integram o SIS não prejudica os seus direitos de progressão na carreira.

ARTIGO 29.º

(Formação e Instrução)

1. O recrutamento e formação dos quadros do SIS terão em conta a especial natureza do serviço e abrange preparação especializada na respectiva actividade.
2. Para efeitos do número anterior serão regulamentadas, em diploma próprio, a organização e a natureza dos respectivos cursos.

ARTIGO 30.º

(Requisitos gerais de recrutamento)

São condições indispensáveis ao recrutamento e nomeação para qualquer lugar do quadro do SIS:

- a) A reconhecida idoneidade cívica;
- b) Elevada competência profissional;
- c) Habilitações literárias correspondentes à licenciatura, em qualquer ramo de ciências, preferencialmente Direito.

ARTIGO 31.º

(Requisitos Especiais de Recrutamento)

São requisitos especiais de recrutamento para o quadro do SIS:

- a) Ter nacionalidade guineense de origem;
- b) Ter idade não inferior a 25 anos de idade;
- c) Submeter-se às condições de recrutamento e selecção;
- d) Não desempenhar quaisquer cargos político - partidários;
- e) Não ter sido condenado por crime a que corresponda pena de prisão;
- f) Não ter sido condenado por participação em quaisquer actos contra o Estado de direito constitucionalmente estabelecido;

- g) Não ter colaborado com qualquer serviço de informação estrangeiro.

ARTIGO 32.º

(Direitos)

Para além dos direitos consagrados no Estatuto do Pessoal da Administração Pública, aos membros do SIS assistem os seguintes direitos:

- a) Receber preparação específica para o exercício das suas funções;
- b) Uso e porte de arma de fogo em condições a regulamentar pelo Director Nacional do SIS;
- c) Livre trânsito em lugares públicos de acesso condicionado mediante exibição do respectivo cartão;
- d) Beneficiar de estatuto remuneratório específico;
- e) Beneficiar, para efeitos de aposentação, de um acréscimo de 25% em relação ao tempo de serviço prestado.

ARTIGO 33.º

(Restrições)

Os membros do SIS estão sujeitos às seguintes restrições:

- a) Não convocarem nem participarem em quaisquer actividades político partidárias ou sindicais de carácter público;
- b) Não proferir declarações públicas de carácter público-partidárias ou sindicais;
- c) Não participar em associações de natureza político -partidária ou sindical;
- d) Não exercer o direito de greve.

SECÇÃO VII

DISCIPLINA

ARTIGO 34.º

(Normas aplicáveis)

Em matéria disciplinar é aplicável ao pessoal do Serviço de Informações de Segurança o previsto no presente diploma, e em matéria administrativa, subsidiariamente, o disposto para a Administração Pública em geral.

ARTIGO 35.º

(Infracções Disciplinares)

1. Constitui infracção disciplinar a violação, por funcionários ou agentes do SIS, dos respectivos deveres funcionais, nomeadamente:
 - a) A prática de facto que esteja fora das atribuições e competências do SIS;

b) O acesso, o uso ou comunicação de dados ou informações com violação das regras atinentes a tais actividades.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

ARTIGO 36.º

(Sanções Disciplinares)

1. São aplicáveis aos funcionários e agentes do SIS as sanções disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

2. São sanções especiais aplicáveis aos Funcionários e Agentes do SIS:

- a) A cessação da comissão de serviço;
- b) A rescisão do contrato administrativo de provimento;
- c) Suspensão;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva.

ARTIGO 37.º

(Competência Disciplinar)

1. Ao Director Geral do SIS compete a aplicação de sanções disciplinares aos funcionários e agentes subalternos até a pena de inactividade de funções.

2. Os Directores Gerais Adjuntos em relação aos funcionários colocados nos serviços que deles dependem, têm a competência para aplicar qualquer sanção disciplinar até a pena de suspensão inclusive.

3. O Director Geral do SIS pode propor ao Primeiro-Ministro a aplicação das sanções disciplinares previstas nas alíneas a) e e) do número 2 do artigo 36.º em relação aos Directores Gerais Adjuntos.

4. A aplicação das sanções disciplinares é precedida do competente processo disciplinar.

ARTIGO 38.º

(Suspensão Preventiva)

Excepcionalmente, pode ser aplicada a suspensão preventiva, sempre que a presença do funcionário ou agente se revele inconveniente para o serviço, ou para o apuramento da verdade.

SECÇÃO III

ARTIGO 39.º

(Centro de Processamento de Dados)

1. O SIS pode dispor de um Centro de Dados, compatível com a natureza do serviço, ao qual compete processar e conservar em arquivo apropriado, dados e informações recolhidos no âmbito da sua actividade.

2. O Centro de Dados será criado de forma compartimentada com base na natureza específica de cada um dos órgãos e serviços do SIS.

ARTIGO 40.º

(Funcionamento)

Os critérios e normas técnicas necessários ao funcionamento do Centro de Dados, bem como os regulamentos indispensáveis à garantia da segurança das informações processadas, são aprovados pelo Conselho de Ministros, ouvindo o Conselho de Segurança Nacional.

ARTIGO 41.º

(Acesso As Bases de Dados)

1. Os funcionários ou agentes do SIS, civis ou militares, só podem ter acesso a dados e informações conservados no Centro de Dados, desde que autorizados pelos respectivos superiores hierárquicos, sendo proibida a sua utilização para fins estranhos aos do SIS.

2. Todo aquele que comunicar ou fizer uso de dados e informações com violação do disposto no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não for aplicável e sem prejuízo da medida disciplinar que ao caso couber.

3. Sem prejuízo dos poderes de fiscalização previstos no artigo 16.º da presente lei, nenhuma entidade estranha ao SIS pode ter acesso directo aos dados e informações conservadas no centro de dados.

ARTIGO 42.º

(Cancelamento e Rectificação de Dados)

1. Se no decurso de um processo judicial ou administrativo se produzir erro na imputação de dados ou informações ou se verificar alguma irregularidade do seu tratamento, a entidade processadora fica obrigada a dar conhecimento do facto ao Conselho de Fiscalização, previsto no artigo 16.º do presente diploma.

2. Quem por acto de qualquer funcionário, ou agente de autoridade ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver reconhecimento de dados que lhe digam respeito e que considere erróneos, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pessoais pode, sem prejuízo do direito de recorrer aos tribunais, requerer ao Conselho de Fiscalização, que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou a rectificação dos dados que se mostrarem incompletos e erróneos.

SECÇÃO IX

ARTIGO 43.º

(Regras de Segurança)

1. As actividades do SIS são consideradas, para todos os efeitos, classificadas e de interesse para a segurança nacional.

2. São abrangidos pelo segredo de Estado todos os documentos respeitantes as matérias referidas no art.º 2.º do presente diploma.

3. A actividade de recolha, análise, interpretação e conservação de informações relacionadas com as atribuições do SIS, bem como o respectivo resultado, estão sujeitos ao dever de sigilo.

ARTIGO 44.º

(Prestação de Depoimento ou de Declaração)

1. Salvo previsão legal em contrário, nenhum membro do SIS chamado a depôr ou a prestar declarações perante autoridades judiciais, pode revelar factos abrangidos pelo segredo de Estado e, no tocante aos factos sobre os quais possa depôr ou prestar declarações, não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre as mesmas.

2. Se a autoridade judicial considerar injustificada a recusa invocada, nos termos do número anterior, poderá comunicar o facto ao Ministério Público, que confirmará, ou não, tal recusa.

SECÇÃO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 45.º

(Isenção de Visto do Tribunal de Contas)

1. Os despachos de nomeação e de exoneração dos funcionários e agentes do SIS não carecem de Visto do Tribunal de Contas nem de publicação no Boletim Oficial.

2. Os Funcionários e agentes do SIS consideram-se em serviço a partir da tomada de posse.

ARTIGO 46.º

(Extinção do Serviço de Segurança de Estado)

Com a tomada de posse do Director Geral do SIS, fica extinto o actual Serviço de Segurança de Estado do Ministério do Interior.

ARTIGO 47.º

(Reafecção do Pessoal da Segurança de Estado)

1. Transitarão para o SIS apenas o pessoal da extinta Segurança de Estado pertencente ao seu arquivo.

2. O pessoal restante do Serviço da Segurança de Estado extinto deverá ser reconvertido e reafectado nas diferentes direcções do Ministério do Interior.

ARTIGO 48.º

(Arquivos da Segurança do Estado e da PIDE-DGS)

Transitam para o SIS todos os arquivos da extinta Segurança de Estado e da Ex-PIDE-DGS que se encontram na alçada do Ministério do Interior.

ARTIGO 49.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões que resultem de interpretação e aplicação da presente lei aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

ARTIGO 50.º

(Regulamentação da Lei)

A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 dias a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 51.º

(Entrada em Vigor)

Este diploma entra em vigor 7 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

ARTIGO 52.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação o que contrarie o disposto na presente Lei.

Aprovada em Bissau, aos 18 de Maio de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgada em 22 de e Junho 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

Lei n.º 8/2010

de 22 de Junho

Preâmbulo

A presente Proposta de Lei surge na segurança do Documento de Estratégias para a Reestruturação e Modernização do Sector da Defesa e Segurança, aprovado pela Assembleia Nacional Popular e apresentado em Genebra em 7 e 8 de Novembro de 2006.